



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.691

Recurso nº: - 71.599 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: - LORÍ KIPPER BORDIGNON

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

IRF - DECORRÊNCIA - Mantida parcialmente a tributação no processo principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é de dar igual tratamento ao processo decorrente, à falta de fatos ou argumentos que provocassem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORÍ KIPPER BORDIGNON:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência argüida e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.648 de 16/11/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que provia integralmente o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº 11041-000.188/89-86

RECURSO Nº 71.599

ACORDÃO Nº 108-00.691

RECORRENTE: LORI KIPPER BORDIGNON

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BORDIGNON LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 11041-000.184/89-25, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.594, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.648, prolatado por esta Câmara na sessão de 17 de novembro de 1993. No referido Acórdão foi parcialmente provido o recurso.

A presente exigência refere-se a imposto de renda de pessoa física, dos exercícios de 1985 e 1986.

A autuada impugnou a exigência alegando os mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

A autoridade monocrática de primeira instância reduziu a exigência inicial.

Notificada dessa Decisão, a autuada interpos recurso, tempestivamente, contra a r. decisão (fls.), na mesma forma do alegado no processo principal.

É o relatório.

**VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator**

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

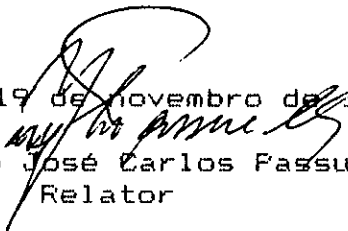
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido parcialmente mantida a exigência principal, conforme Acórdão nº 108-00.648, de 17.11.93, desta Câmara, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 19 de novembro de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator